

Processo: 0040930-62.2017.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: BRASIL SUPPLY S A  
Autor: BSCO NAVEGACAO S A  
Autor: BS FLUIDOS LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 22/02/2017

### Decisão

1) Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por BRASIL SUPPLY S/A, BSCO NAVEGAÇÃO S/A e BS FLUIDOS LTDA.

Informam as Requerentes que o Grupo Brasil Supply passa por séria crise econômico-financeira, em razão da queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional e das repercussões políticas e econômicas decorrentes da Operação Lava-Jato, que travou a indústria de óleo e gás brasileira, acarretando forte restrição de acesso ao crédito e gerando uma cadeia de graves consequências para as operações do grupo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/400.

As causas que levaram as Requerentes ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial e os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei 11.101/05, diante do exame formal da documentação apresentada, encontram-se aparentemente atendidos.

A tese de litisconsórcio ativo afigura-se plausível, diante da argumentação no sentido de que as sociedades do Grupo Brasil Supply, embora juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade próprios, têm interligação econômica e operacional, o que se depreende, a princípio, dos documentos que instruem a inicial.

Não há óbice aparente, portanto, ao deferimento da postulação.

Sendo assim:

1 - Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas BRASIL SUPPLY S/A, BSCO NAVEGAÇÃO S/A e BS FLUIDOS LTDA, em litisconsórcio ativo.

2 - Nomeio administrador judicial o advogado Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, OAB/RJ 65.541, tel. 2252.7095, profissional devidamente inserido no cadastro de administradores judiciais do TJRJ, cuja intimação ordeno imediatamente, a fim de prestar compromisso;

3 - Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, prevalecendo, entretanto, as ressalvas contidas no referido dispositivo legal;

4 - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo das mesmas comunicar a suspensão aos juízos competentes;

5 - Determino às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial;

6 - Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios onde as requerentes tenham estabelecimento

7 - Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

8. Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores das recuperandas, bem como dos dados de seus funcionários e extratos bancários;

9 - Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

10 - Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V, do artigo 52, da LRF.

Rio de Janeiro, 23/02/2017.

**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47GV.53RY.7D6F.CW4L**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

